

, DE 2007

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As ações voltadas às questões relativas à educação nutricional e segurança alimentar e nutricional são consideradas um direito da população e seguirão as diretrizes e os princípios desta Lei.

Art. 2º - Todas as esferas de governo, implementarão, de forma intersetorial e articulada, sobre a coordenação do Governo Federal, ações voltadas à educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população, conforme os seguintes princípios.

I – igualdade e universalidade de acesso e atendimento;

II – garantia da segurança e da qualidade dos produtos e da prestação de serviços;

III – assistência científica e técnica com profissionais especializados em nutrição;

IV – processo informativo e educativo nutricional junto à população;

Art. 3º - As ações previstas no artigo 1º terão como objetivo geral a promoção, manutenção e a recuperação da saúde e a prevenção de doenças da população, visando a busca de soluções para necessidades nutricionais do ser humano nas diferentes condições fisiológicas e patológicas.

Art. 4º - Dar-se-á atenção prioritária à população infantojuvenil, às gestantes, lactantes e aos idosos portadores de doenças crônicas não transmissíveis.

Art. 5º - Para a conservação do disposto nesta Lei, os programas voltados à necessidade alimentar e nutricional da população adotarão as seguintes diretrizes:

I – incentivar a população à práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;

II – promover ações de prevenção de distúrbios nutricionais;

III – estimular ações intersetoriais que propiciem a captação, o abastecimento e o consumo de alimentos saudáveis;

IV – buscar induzir mudança no comportamento alimentar do indivíduo e/ou da família através da educação em saúde, visando prevenir a incidência ou reduzir a prevalência da obesidade e de doenças crônicas não transmissíveis;

V – facilitar o acesso físico e econômico aos alimentos nutricionalmente recomendados;

VI – buscar mecanismos de troca de informações entre o conhecimento científico e o popular;

VII – confeccionar material informativo e educativo para veiculação pelos meios de comunicação;

VIII – identificar as principais carências nutricionais da população em geral, com ênfase às análises das carências dos diversos segmentos sociais e grupos biológicos de risco e das questões macroeconômicas e sociais;

IX – utilizar dados obtidos nas identificações, nas formulações de políticas e projetos voltados à erradicação das carências e excessos alimentares e nutricionais;

X – capacitar o consumidor para a análise e interpretação da rotulagem nutricional e adequação do produto ao consumo;

XI – incentivar a informação pela rede varejista, do valor nutricional dos alimentos;

XII – incentivar o aleitamento materno;

XIII – manter bancos de leite;

XIV – estimular a vigilância nutricional.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios encaminharão ao Governo Federal os dados nutricionais da população e sobre as ações e resultados com programas referidos no caput, conforme modelo elaborado pelo Ministério competente.

§ 2º O Governo Federal, agregará informações de diferentes níveis de governo, para fazer diagnóstico da situação nutricional da população brasileira, com fins de planejamento e avaliação dos efeitos de políticas e intervenções nos programas referidos no caput.

Art. 6º - O Ministério da Educação, incluirá no parâmetro nacional de ensino, noções básicas de educação nutricional como tema transversal e com abordagem interdisciplinar, atendendo aos seguintes objetivos:

I – desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis;

II – valorizar a alimentação saudável desde a infância;

III - socialização do conhecimento sobre alimentos, processo de alimentação e dos riscos da má alimentação;

IV – prevenir problemas nutricionais, desde a desnutrição até a obesidade e suas respectivas consequências;

V – despertar a importância da alimentação e nutrição adequadas como elementos indispensáveis à construção da cidadania.

Art. 7º Os projetos voltados à questão educacional deverão abordar dentre outros, os seguintes temas;

I – conhecimento e prática de alimentação saudável;

II – hortas comunitárias, alimentos orgânicos e transgênicos;

III – cozinha comunitária;

IV – planejamento de cantina escolar;

V – suplementação nutricional às gestantes e lactantes;

VI – captação, armazenamento e provisão de alimentos;

VII – cesta de alimentos;

VIII – banco de alimentos.

IX -desenvolver métodos e estratégias pedagógicas em nutrição;

X - criação de material didático e pedagógico de nutrição;

XI - capacitação de professores e nutricionistas.

Art. 8º - Para a garantia da execução das ações previstas nesta Lei, a União efetuará a transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando necessários para o seu fiel cumprimento.

Art. 9º - O Ministério da Saúde regulamentará a qualidade e o controle da alimentação em cantinas para alunos da rede de ensino médio e fundamental, pública e privada, devendo inclusive proibir o consumo de determinados tipos de produtos, considerados inadequados à qualidade nutricional e à segurança alimentar das crianças e adolescentes.

Parágrafo Único – Os órgãos de vigilância sanitária municipais, ficam responsáveis pela aplicação, controle e fiscalização do disposto no caput, podendo inclusive criar outras limitações não previstas em âmbito nacional, conforme necessidades locais.

Art. 10º - A capacitação de pessoal para o planejamento, coordenação e avaliação de ações deverá constituir a base para o desenvolvimento do processo contínuo de articulação com os demais setores.

Art. 11º - Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão criar planos de alimentação e nutrição através de lei específica, que englobará as estratégias e prioridades locais, em consonância com os princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 12º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O perfil de nutrição da população é elemento essencial na prevenção de doenças e no bem estar da população, relaciona-se diretamente com o padrão de alimentação, renda familiar, educação, saneamento básico e serviços de saúde. A deficiência desse estado torna o indivíduo suscetível a todo tipo de doenças e seus aspectos secundários, tais como prejuízos à digestão, exacerbação do quadro de deficiência nutricional, hipovitaminoses, deficiência no crescimento e obesidade.

Assim a desnutrição em alta prevalência nas classes mais pobres, quando da manifestação da fome, e da obesidade desde a infância em todas as classes, leva o Estado, enquanto árbitro da questão social, a intervenções públicas através de estratégias programáticas. Entretanto, grande parte dos programas de governo atuais, são de caráter assistencialistas, na medida em que o conteúdo dessas intervenções são meramente paliativas ao problema da fome e aliviadoras da tensão social.

Há a necessidade de se regulamentar princípios e diretrizes para ações voltados às necessidades alimentares e nutricionais da população como um todo e com vistas a resultado eficiente a longo prazo. A busca na melhoria do estado nutricional do indivíduo, aponta a escola como a melhor opção de alcance massivo e de referência dentro da comunidade em que está inserido, principalmente no ensino fundamental, onde o indivíduo tem maior capacidade de aprendizado e de

adquirir hábitos saudáveis e consequentemente reduzir manifestações de doenças futuras.

Tradicionalmente, a abordagem sobre alimentação fica restrita às disciplinas de ciências e biologia. O modelo proposto para o ensino fundamental é a inserção da educação nutricional como tema transversal, ou seja inserida nas matérias curriculares convencionais, não como matéria autônoma, mas aprofundando as dimensões histórica, cultural, nacional e internacional do alimento, constituindo elemento fundamental na formação do cidadão.

Exemplo da inserção da educação nutricional nas matérias tradicionais, com relação à função dos alimentos: na aula de ciência - identificar os nutrientes; na aula de educação física - discutir quais os alimentos que os atletas mais consomem em cada tipo de esporte e o porque; na aula de português – pesquisar em jornais e revistas ou junto à família, uma receita e fazer uma redação sobre os efeitos de seus nutrientes para o organismo; na aula de geografia, identificar no mapa do Brasil e de cada município a origem dos alimentos relacionando-os ao clima e vegetação; na aula de matemática, problematizar a renda per capita e a produção de alimento na localidade, no Brasil e no mundo; etc.

Desta forma, conto com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovar esta proposição e através da educação nutricional promoveremos a saúde e a nutrição possibilitando o pleno exercício da cidadania.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Eduardo Gomes
PSDB/TO